



D MARTINS IMPORT & EXPORT LTDA
RUA ENGENHEIRO BENEDITO MARIO DA SILVA, 195 CAJURU CURITIBA/PR 82970-000
CNPJ: 73.234.742/0001-55 INSC ESTADUAL 101.95393-90 FONE 041-3226-1212
EMAIL: sandiego.vendas@hotmail.com - delcio.martins@hotmail.com

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
- PR**

**EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2022**

D MARTINS IMPORT & EXPORT LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ 73.234.742/0001-55, com endereço comercial na Rua Engenheiro Benedito Mario da Silva, n 195, Cajuru, Curitiba/PR, doravante denominada “D Martins”, neste ato representada por seu sócio-administrador, DELCIO MARTINS, inscrito no CPF sob o número 450.380.079-53, vem, respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto pela empresa MOBIT - MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, doravante denominada “MOBIT”, conforme os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

I – BREVE RELATO

1. A empresa **D MARTINS** participou do pregão eletrônico supracitado e ficou em terceiro lugar na ordem de classificação.

2. Entretanto, após desclassificação da primeira colocada e a habilitação da empresa STYLUX BRASIL SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO E ENERGIA S/A, a empresa MOBIT interpôs recurso administrativo apontando, no que diz respeito a

empresa D MARTINS, os seguintes pontos: (i) falta de apresentação do projeto básico; e (ii) falta de comprovação serviços de reordenação de sistema de iluminação..

3. Porém, os apontamentos realizados pela empresa recorrente não devem prosperar, visto que carecem de fundamentos lógicos e de direito, como ficará demonstrado nas linhas a seguir.

4. É o breve relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

ii.1 - Da falta de projeto básico

5. Sustenta a recorrente que a empresa D MARTINS não apresentou o anteprojeto luminotécnico com as simulações técnicas indicadas no edital. Todavia, o argumento não merece prosperar, uma vez que: (i) o edital não traz em seu texto o momento da apresentação do documento; (ii) não houve tempo hábil para análise dos documentos técnicos no momento da sessão de lances; e (iii) não houve profissional técnico habilitado no momento da referida sessão para análise do documento técnico, pontos esses que serão melhores delineados.

6. No que diz respeito à falta de indicação precisa no texto do edital do momento de apresentação dos documentos técnicos - item (i) do parágrafo anterior, a administração **deve** aceitar a apresentação do anteprojeto tanto no momento da licitação - até abertura da sessão de lances -, como em momento posterior, uma vez que a falta de clareza do texto editalício **não pode permitir a violação ao princípio da ampla disputa e a busca da proposta mais vantajosa para a administração.**

7. Além do mais, não houve, na sessão, momento para análise de documentação técnica, nem tempo hábil para fazê-la. Isso porque o edital não está claro a respeito do momento de tal apresentação. Deve-se considerar, para esse caso, que na modalidade pregão, diferentemente das modalidades prescritas na lei 8666/93, caso haja necessidade de apresentação de documentação técnica antes da abertura da sessão de lances, o texto do edital deve ser claro a esse respeito. Não é o caso aqui. Para clarear o que aqui está sendo defendido, questiona-se se os documentos técnicos apresentados

pela empresa recorrente foram analisados pelo departamento técnico; por profissional com atribuição para fazê-la? Acreditamos que não.

8. Soma-se a isso o fato de que o documento técnico em questão deve ser analisado por engenheiro eletricista vinculado ao órgão licitador, dado que somente esse profissional tem atribuição para julgá-lo atender ou não às especificações exigidas no edital. Dessa forma, só poderá (poderia) ser realizado em momento posterior à etapa de disputa, pois se trata de documento que exige análise fundamentada e, posteriormente, publicada para ciência dos demais concorrentes. Tal procedimento dará transparência à análise do documento e oportunizará, tanto à empresa que o apresentou, bem como aos demais concorrentes, a impugnação dela, se necessária.

9. A empresa recorrente quando alega que as características técnicas “devem coincidir” com as indicadas no anteprojeto, afirma um dado lógico do edital: o anteprojeto luminotécnico é fundamental. Mas não demonstra de forma fundamentada a necessidade (clara e objetiva) de apresentação junto com os demais documentos necessários para a habilitação das empresas; não deixa claro, até porque o próprio edital também não o deixa, em qual momento se daria a apresentação.

10. Portanto, não se pode perder de vista que o texto do edital, uma vez publicado, vincula os concorrentes e a administração, limitando, por conseguinte, a escolha do administrador. Mais do que isso, o processo licitatório busca garantir o princípio Constitucional da isonomia. Logo, deve garantir esse princípio tão importante (...), e, nesse sentido, veda-se a discriminação arbitrária. Marçal Justen Filho assim leciona:

Há um equívoco em supor que a isonomia veda que a Administração Pública adote tratamento discriminatório entre os particulares que pretendam contratar com ela. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. **Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. (Sem grifos no original).**

11. Logo, após a publicação do texto do edital, da forma como está, não permitir apresentação de documentação técnica, tanto antes como depois da fase de

lances, é discriminar de forma arbitrária; julgar de forma subjetiva, contraria a CF/88 e legislação infraconstitucional.

ii.2 - Da não comprovação de capacidade técnica

12. Alega a recorrente que a empresa D MARTINS não comprovou ter executado serviços de reordenação de sistema de iluminação pública.

13. Primeiramente, cabe a abordagem ao verbo reordenar: voltar a arrumar: **rearranjar, recompor, reorganizar, rearrumar, reacomodar, readaptar, redispôr**. Trata-se de uma ação que visa a reorganizar o que está desorganizado. Logo, reordenação não exige nenhuma capacidade específica. Uma empresa que comprove ter executado serviços de iluminação pública, detém capacidade para atender o referido edital, como é o caso da empresa D Martins.

14. Mesmo não constando o verbo reordenar no atestado da empresa D Martins, verifica-se que ela já executou tais serviços, pois: forneceu luminárias; retirou luminárias antigas e defasadas; instalou luminárias de tecnologia LED; inventariou e georreferenciou parque de iluminação pública.

15. Ademais, uma vez que o objeto do edital diz apenas reordenação e o anexo I menciona somente as luminárias como objeto de precificação, a empresa D MARTINS atende plenamente o item 12.3, alínea “a”, do edital. Ainda, caso julgasse relevante exigir atestado de capacidade técnica por cada item que compõe o objeto do edital, em homenagem ao julgamento objetivo, deveria ter descrito, de forma clara e precisa, quais itens deveriam ser considerados parcelas de maior relevância.

16. Não podemos perder de vista, inclusive, o mandamento legal a esse respeito, nos termos do art. 30, IV, §1º, I, da lei 8666/93:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas**

estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (Sem grifos no original).

17. Portanto, não há o que se falar em não atendimento da capacidade técnica por parte da empresa D MARTINS, visto que apresentou atestado compatível com o objeto e item de maior relevância.

III. DO DIREITO

18. Insta salientar que a licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme extraído do texto do art. 3º da Lei 8666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância **do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(sem grifos no original)**.

19. Na busca da proposta mais vantajosa, deve ser objetivado a maior qualidade e o menor custo possível e a ser despendido. Nesse sentido, Marçal Justen Filho doutrina¹:

De modo geral, a vantagem buscada pela Administração Pública deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração Pública busca **a maior qualidade da prestação** e o maior benefício econômico. **(sem grifos no original)**.

20. Mais do que isso, ela busca garantir o princípio Constitucional da isonomia. Logo, deve garantir esse princípio tão importante (...), e, nesse sentido, veda-se a discriminação arbitrária. Marçal Justen Filho assim leciona:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 13 Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters. 2018. p. 417

Há um equívoco em supor que a isonomia veda que a Administração Pública adote tratamento discriminatório entre os particulares que pretendam contratar com ela. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. **Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. (Sem grifos no original).**

21. De outro giro, seria violador aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade exigir dos concorrentes regras que não estão claras no edital. Quando a obscuridade, dúvida, falta de informações prevalecem no texto do edital, não é dado ao administrador o direito de fazer escolhas e/ou julgar de forma arbitrária, mas de fazer valer os princípios constitucionais e os demais princípios que regem o processo licitatório, sempre primando pela ampla disputa. **Lembrando sempre que o processo licitatório não é um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento do interesse público.**

21. Dessa forma, as razões do recurso administrativo interposto não merecem acolhimento, dado que a empresa D MARTINS cumpriu na íntegra o texto do edital e está apta a continuar figurando como habilitada no referido certame.

IV – DOS REQUERIMENTOS

22. Diante do exposto, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, requer que o recurso administrativo seja julgado improcedente e seja mantida a classificação da empresa **D MARTINS**.

Nestes termos
Pede deferimento

Curitiba, 11 de agosto de 2022.

DELICIO MARTINS